RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016534-19.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcello Alberto Zotesso Damha

VISTOS.

MARCELLO ALBERTO ZOTESSO DAHMA, qualificado a fls.10, foi denunciado como incurso no art.155, §4°, II, do Código Penal, porque em 29.8.2013, por volta de 6h00, na Rua Madre Saint Bernard, 81, Jardim Paraíso, em São Carlos, subtraiu para si, mediante escalada de um muro, um botijão de gás de 13kg, avaliado em R\$50,00, pertencente a José Silvio Maragno.

A vítima estava no interior da residência, ouviu um barulho no quintal e, ao averiguar o que havia acontecido, deu pela falta do botijão de gás; saiu, então, de carro para procurar pelas imediações e, a dois quarteirões de sua casa, encontrou o denunciado, na posse do objeto, abordado pela polícia militar.

Recebida a denúncia (fls.32), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.46).

Em instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação (fls.68/69), sobrevindo exame de dependência químico-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

toxicológica (fls.112) e interrogatório (fls.134).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a possibilidade de concessão de "sursis"; a defesa pediu a absolvição, observando o princípio da insignificância; subsidiariamente, a aplicação da pena mínima, regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

O réu é confesso (fls.134).

Segundo a vítima (fls.68), foi preciso pular o muro da casa, e não era fácil a sua transposição, sendo necessário o uso de uma escada.

O policial Valdez (fls.69) reforça a prova de autoria, dizendo ter encontrado o réu na posse do objeto subtraído, pouco depois do delito; reforçou a palavra da vítima, dizendo que era difícil sair da casa, pois nesse lado o muro era mais alto do que para a entrar na casa.

Nesse aspecto, embora o réu diga que debruçou-se sobre o muro para pegar o objeto, é certo que a prova indica a necessidade de transposição do muro e, de outro lado, o laudo pericial (fls.30), indica que o muro tinha 1,90m, não sendo, efetivamente, de baixa altura.

O réu foi considerado plenamente imputável,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

segundo laudo pericial de fls.112, não obstante dissesse ser dependente de drogas.

Não é possível a absolvição, nessas circunstâncias, observando-se que a conduta não é atípica nem é possível dizer insignificante o valor do bem subtraído, que tem, efetivamente, valor não irrisório. Ademais, a subtração de objetos de pequeno valor configura furto e não há, no ordenamento jurídico, exclusão da tipicidade em razão desta circunstância.

O réu é reincidente específico (fls.45) e, tendo sido condenado unicamente à pena de multa, faz jus ao "sursis", como bem observado pelo Ministério Público, medida proporcional ao fato praticado, observando-se que a confissão compensa-se com a reincidência e mantém a pena mínima.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Marcello Alberto Zotesso Damha como incurso no art.155, §4°, II, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, diante da reincidência (fls.45), e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência e mantém a sanção inalterada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Presentes os requisitos legais, pois a condenação anterior, que gera reincidência específica (fls.45), foi unicamente à pena de multa e não impede o "sursis" (CP, art.77, §1°), concedo ao réu "sursis", por dois anos, atendidas as condições do art.78, §2°, "a", "b" e "c", do CP.

Não cabe a substituição por pena restritiva de direitos, por haver reincidência específica, hipótese em que a substituição é vedada pelo art.44, §3°, do CP.

O réu poderá apelar em liberdade.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de maio de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA